

RES: Publicação de Edital - Almoxarifado Virtual Nacional - Ministério da Economia

Pedro Henrique Correia de Castro

seg 05/10/2020 10:27

Para:Cecilia Nunes - Autopel <cecilia.nunes@autopel.com>; Central Licitacao <central.licitacao@planejamento.gov.br>;

Prezada,

Seguem nossas respostas:

1) Atestado de Capacidade Técnica, correspondendo ao período de 12 meses anteriores. De acordo com nosso conhecimento, o mesmo deve ser atemporal e compatível com o período contratual. Qual das situações prevalece?

R: Não se trata da vigência do atestado, mas da data do faturamento das vendas.

7.2.2. Serão válidos apenas os fornecimentos faturados no prazo de até 12 (doze) meses antes da data da apresentação da comprovação.

2) As localidades de atendimento correspondem as sinalizadas no Edital ou existem sub locais em cada órgão?

R: O atendimento será a todas as unidades administrativas localizadas em qualquer município das regiões integrantes do lote. Há a possibilidade de um mesmo órgão ter unidades em mais de um município. O contrato gerido pela Central de Compras, por exemplo, terá locais de entrega em grande parte dos municípios brasileiros.

1.2. Serviços de almoxarifado virtual com entrega porta-a-porta nos endereços dos órgãos usuários em todos os estados das regiões norte e sudeste.

1.2. Serviços de almoxarifado virtual com entrega porta-a-porta nos endereços dos órgãos usuários em todos os estados das regiões centro-oeste, nordeste e sul.

3) O atendimento será por usuário/centro de custos ou entrega unificada em cada órgão solicitante?

R: As entregas aconteceram por unidade solicitante, então um mesmo órgão terá várias unidades, que demandarão várias entregas diferentes.

2.1.31. Solicitante: servidor do órgão/entidade CONTRATANTE previamente autorizado que ficará a cargo de realizar o acompanhamento interno de sua respectiva unidade no que tange à gestão de materiais de consumo e, por conseguinte, elaborar o pedido de fornecimento, e, em caso de falha, contestar o recebimento de pedidos;

[...]

11.1.1. Os pedidos de fornecimento serão realizados por usuários Solicitantes indicados pela CONTRATANTE e cadastrados no sistema web da CONTRATADA, conforme itens 10.2.1, 10.2.2. e 10.2.3. deste Termo de Referência.

4) O envio da mercadoria ocorrerá com nota de remessa e o faturamento através de nota de serviço, incluindo a taxa de ajuste. Para efeito da remessa, se faz necessário incluir o valor do ajuste? Ou apenas incluir no faturamento, evitando a bi tributação?

R: A respeito de tributação, segue entendimento da Central de Compras, antecipando, contudo, que o valor constante da NF deverá ser o valor final do produto (insumo + taxa de ajuste):

Antes de adentrar a questão tributária, faz-se necessária a delimitação do objeto do Almoxarifado Virtual, qual seja a prestação de serviço de gestão da cadeia de suprimentos de materiais de consumo administrativo por intermédio da logística just-in-time com utilização de uma plataforma eletrônica disponibilizada.

Ou seja, a empresa contratada será responsável pela gestão de estoque, gestão de pedidos, disponibilização de plataforma eletrônica, gestão de logística de transporte e o

fornecimento dos materiais.

Estamos, portanto, diante de uma prestação de serviços cumulada com o fornecimento de materiais, ou seja, trata-se uma operação mista, sendo o fornecimento do material é apenas uma parcela do objeto contrato.

Delimitado o objeto, passa-se a análise de sua tributação.

O ponto de partida da análise deve ser a Lei Complementar nº 116/2003, especialmente sua lista anexa, que descreve de forma taxativa quais são as atividades sujeitas ao imposto municipal.

O art. 1º da referida lei traz como regra que os serviços listados ficam sujeitos apenas e tão somente ao ISS, salvo se a própria lista contiver exceção no sentido de que o ICMS seja devido sobre o fornecimento de mercadorias, em cada caso.

Art. 1º (...)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Assim, na contratação de qualquer serviço que envolva fornecimento de bens ou mercadorias, o contratante deve observar se há ressalva quanto ao ICMS na lista constante da Lei Complementar nº 116/2003. Não havendo, a incidência será exclusivamente do ISS. Existindo ressalva, apenas a parcela enquadrada na exceção se submeterá ao ICMS e a operação terá um caráter misto, havendo a incidência dos dois tributos sobre a mesma contratação, embora sobre partes distintas.

No caso de operações mistas de operações que não constem expressamente como exceção da LC 116/2003, como é o caso do AVN, embora já tenha sido objeto de controvérsias, o assunto parece melhor encaminhado via jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que ante as operações mistas, havendo dúvida quanto a sua tributação, caberá a incidência do ISS sempre que a atividade tributada constar da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, quando não constar da referida lista, será tributada pelo ICMS.

É o que pode ser verificado dos julgamentos abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. SERVIÇOS INCLUÍDOS NA LISTA ANEXA À LC 116/03.
INCIDÊNCIA DE ISSQN. 1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, § 2º, IX, b e 156, III da CF, art. 2º, IV da LC 87/96 e art. 1º, § 2º da LC 116/03), a delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços, compreendidos na lista de que trata a LC 116/03, incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista. Precedentes de ambas as Turmas do STF. 2. Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 como serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrupa necessária e substancialmente a prestação de um típico

serviço farmacêutico, não está sujeito ao ICMS, mas a ISSQN. 3. Recurso provido." (REsp 881035 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data do Julgamento: 06/03/2008).

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES MISTAS. ICMS. ISS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS DE CONSERTO E MANUTENÇÃO DE REFRIGERADORES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EMPREGADAS. ITEM 14.1 DA LEI COMPLEMENTAR 116/2203.

EXCEÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.092.206/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISS sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03, e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista.

2. Trata-se de empresa de prestação de serviço de conserto e manutenção de refrigeradores com fornecimento das peças empregadas.

3. Hipótese prevista nos itens 69 do Decreto-Lei n. 406/68 e no item 14.1 da Lei Complementar n. 116/2003, com expressa exceção quanto ao fornecimento de peças, no qual incidirá ICMS.

4. Incidência de ISS sobre os serviços de conserto e manutenção de refrigeradores e de ICMS sobre o fornecimento de peças, desde que a base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias seja o valor referente a estas, evitando-se a bitributação (62).

Recurso especial improvido.

(REsp 1239018/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISS. OPERAÇÕES "MISTAS". CRITÉRIOS. SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ÓCULOS POR ENCOMENDA. ART. 155, § 2º, IX, B, CF. LC 116/03.

1. A ação declaratória em sede tributária pode ter como escopo a declaração de inexistência de relação jurídica que tenha por objeto determinado tributo.

2. O efeito prospectivo da decisão contínua submete-se ao princípio da legalidade ínsita na Súmula 239/STF, no sentido da coisa julgada temporal (a contrário sensu do Resp. 1.045978/RS e consoante o Resp.

638377/MG). À guisa de exemplo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V). EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA.

1. A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença, em regra, opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

2. Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239/STF. (...) (REsp 638377/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 260)

3. A delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISS, está disciplinada pela Carta Magna (art. 155, II, § 2º, IX, b e 156, III), bem como por normas infraconstitucionais (art. 2º, IV, da LC 87/96 e art. 1º, § 2º, da LC 116/03). Precedentes: STF, Primeira Turma, RE 144795, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12.11.93; STF, RE 129.877, Min. Marco Aurélio, DJ de 127.11.92.

4. A Primeira Seção desta e. Corte firmou entendimento no sentido de que: (a) sobre operações "puras" de circulação de mercadoria e sobre os serviços previstos no inciso II, do art. 155 da CF (transporte interestadual e internacional e de comunicações) incide ICMS; (b) sobre as operações "puras" de prestação de serviços previstos na lista de que trata a LC 116/03 incide ISS; (c) e sobre operações mistas, incidirá o ISS sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incidirá ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista. Precedente: REsp

1092206/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 1168488/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 29/04/2010).

5. In casu, conforme reconhecido pela própria recorrente, a atividade da autora, consistente na elaboração e comercialização de óculos de grau personalizados, sob prescrição médica, não está prevista na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/03, o que implica reconhecer a incidência do ICMS, nos termos das fundamentações acima delineadas.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1102838/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Analisando o caso concreto, podemos classificar os serviços fornecidos no âmbito do AVN conforme Anexo I da LC 116/2003 da seguinte forma:

- Gestão de estoque, gestão de pedidos e gestão de logística de transporte:

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- Disponibilização de plataforma eletrônica:

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Assim, os serviços agregados ao AVN estão compreendidos na lista de que trata a LC nº 116/03.

Pelo exposto, o entendimento da Central de Compras é de o serviço prestado pela empresa contratada no âmbito do projeto Almoxarifado Virtual Nacional é **tributado em sua totalidade pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**, tendo em vista não se tratar de uma das exceções previstas na LC nº 116/2003.

5) Teriam como nos fornecer o quantitativo estimado por item, no período da pandemia e anteriormente a ela?

R: Estamos trabalhando nessa informação. Quando finalizada, será disponibilizada no sítio do AVN.

6) Haverá retenção de tributos federais? Caso positivo, qual o valor/percentual?

R: Respondido na pergunta 4.

7) Entendemos que a listagem constante no Anexo X, não contempla todos os órgãos. Procede? Se positivo, temos como ter acesso a listagem completa?

R: O Anexo X indica as demais contratantes, ou seja, depois que o contrato firmado pela empresa com a Central de Compras estiver em execução, todos aqueles órgãos firmarão seus próprios contratos. Sobre as unidades a serem atendidas exclusivamente pelo contrato firmado pela Central de Compras, não temos como precisar todas as unidades, mas informamos que todos os órgãos da administração pública federal direta, localizados em todo o país serão atendidos por este contrato firmado pela Central.

1.1. Contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema web disponibilizado pela CONTRATADA, às unidades da Administração Pública Federal - APF, localizadas em todo território nacional, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

8) O painel de preços poderá ser alterado no decorrer do atendimento? Essa situação está prevista?

R: Alterado de que forma? Não ficou claro o questionamento.

9) Os órgãos mencionados terão como obrigatoriedade a aquisição através do Almoxarifado Virtual?

R: Está sendo discutido se haverá uma norma determinando a exclusividade de aquisição de materiais pelo Almoxarifado Virtual Nacional como acontece hoje no Almoxarifado Virtual em execução no Distrito Federal. Ressalte-se, eu essa regra é referente aos órgãos da administração pública federal direta. As demais contratantes terão seus próprios regramentos.

10) No caso de inclusão de itens, o aceite será obrigatório ou opcional?

R: Será obrigatório pela empresa.

Em caso de necessidade, me coloco à disposição.

Atenciosamente,



De: Cecilia Nunes - Autopel <cecilia.nunes@autopel.com>

Enviada em: sexta-feira, 2 de outubro de 2020 16:27

Para: Pedro Henrique Correia de Castro <pedro.castro@planejamento.gov.br>; ALMOXARIFADO VIRTUAL <almoxarifadovirtual@planejamento.gov.br>

Assunto: RES: Publicação de Edital - Almoxarifado Virtual Nacional - Ministério da Economia

Pessoal, boa tarde

Espero que todos estejam bem.

Precisamos da colaboração de vocês, nos ajudando com os esclarecimentos abaixo. São eles:

1. Atestado de Capacidade Técnica, correspondendo ao período de 12 meses anteriores. De acordo com nosso conhecimento, o mesmo deve ser atemporal e compatível com o período contratual. Qual das situações prevalece?
2. As localidades de atendimento correspondem as sinalizadas no Edital ou existem sub locais em cada órgão?
3. O atendimento será por usuário/centro de custos ou entrega unificada em cada órgão solicitante?
4. O envio da mercadoria ocorrerá com nota de remessa e o faturamento através de nota de serviço, incluindo a taxa de ajuste. Para efeito da remessa, se faz necessário incluir o valor do ajuste? Ou apenas incluir no faturamento, evitando a bi tributação?
5. Teriam como nos fornecer o quantitativo estimado por item, no período da pandemia e anteriormente a ela?
6. Haverá retenção de tributos federais? Caso positivo, qual o valor/percentual?
7. Entendemos que a listagem constante no Anexo X, não contempla todos os órgãos. Procede? Se positivo, temos como ter acesso a listagem completa?
8. O painel de preços poderá ser alterado no decorrer do atendimento? Essa situação está prevista?
9. Os órgãos mencionados terão como obrigatoriedade a aquisição através do Almoxarifado Virtual?
10. No caso de inclusão de itens, o aceite será obrigatório ou opcional?

Agradeço mais um vez a colaboração de vocês.

Abraços.


Autopel

Cecilia Nunes

Diretora Comercial
Avenida Angélica, 672 - 12º Andar
Higienópolis - São Paulo / 01228-000
☎ +55 11 3809-9999 - Ramal 9924
✉ cecilia.nunes@autopel.com

www.autopel.com

De: Pedro Henrique Correia de Castro <pedro.castro@planejamento.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 25 de setembro de 2020 14:49

Assunto: Publicação de Edital - Almoxarifado Virtual Nacional - Ministério da Economia

Prezados,

Por intermédio deste e-mail, a Central de Compras do Ministério da Economia informa que foi publicado no Diário Oficial do dia 24/9 (<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/09/2020&jornal=530&pagina=32&totalArquivos=234>), o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020, que trata da contratação de empresa especializada *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual. Um *release* completo pode ser lido em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/setembro/ministerio-da-economia-publica-licitacao-do-almoxarifado-virtual-para-orgaos-e-entidades-localizados-em-todo-o-pais>

O acesso ao Edital e seus anexos pode ser realizado pelo endereço <https://www.gov.br/economia/pt-br/cesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2020/prego-eletronico-no-07-2020-central-de-compras-uasg-201057>.

Maiores informações no site <https://bit.ly/almoxarifadovirtual>.

Em caso de necessidade, me coloco à disposição.

Atenciosamente,



Livre de vírus. www.avast.com.